

Processo nº. : 10882.001037/95-37
Recurso nº. : 114.969
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exs. 1991 a 1994
Recorrente : START BABY CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.250

NOTAS CALÇADAS – A diferença dentre vias do mesmo talonário indica a prática ilegal de registro das atividade e enseja tributação, inclusive com majoração da penalidade.

LUCRO PRESUMIDO – LEI 8541/92 – ART. 43 – Somente após o advento da Medida Provisória 783/94, é que se pode aplicar o disposto no artigo em epígrafe às omissões de receita no âmbito do lucro presumido.

DECRETOS-LEIS 2445 E 2449 – Insubsistente qualquer exigência fulcrada nos indigitados Decretos-Leis, tendo em vista serem inconstitucionais.

TRD – No período anterior a agosto de 1991, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% a.m.

MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA – Por força da Lei 9430/96 a multa agravada deve ser reduzida ao patamar de 150%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por START BABY CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR a tributação do IRPJ no ano-calendário de 1993; 2) REDUZIR a alíquota do IRPJ nos demais períodos para 25%; 3) CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS; 4) REDUZIR a multa de ofício para 150%; 5) EXCLUIR da exigência remanescente a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10882.001037/95-37
Acórdão nº. : 108-05.250



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREITA.

Processo nº. : 10882.001037/95-37
Acórdão nº. : 108-05.250

Recurso nº. : 114.969
Recorrente : START BABY CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de omissão de receita apurada em pessoa jurídica tributada com base em lucro presumido.

Conforme auto de infração, constatou o d. autuante discrepâncias entre as primeiras vias de notas fiscais, emitidas pela autuada para vendas à cadeia das Lojas Americanas, e as vias do talonário.

Constituiu, então, o crédito tributário dos seguintes tributos e contribuições:

- IRPJ - ex. 1991 e meses do ano calendário de 1992 com base no art. 396 do antigo RIR, considerando como receita tributável 50% do valor omitido e aplicando a alíquota de 30%;

- IRPJ - meses do ano calendário de 1993, com fulcro no art. 43 da lei 8541/92;

- Pis/Receita - com base nos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1998;

- Finsocial - para o ano de 1990;

- Cofins, a partir de abril de 1992;

- IRF, para o ano calendário de 1993, com fulcro no art. 44 da Lei 8541/92;

- CSLL, para todos os períodos acima.

Decisão monocrática, fls. 3862, mantendo a exigência. Observo que a mesma já reduziu a aplicação da alíquota do Finsocial ao patamar de 0,5%, porém deixou de cancelar o lançamento referente ao Pis/Receita por entendê-lo dentro do que seria devido mesmo que com base puramente na Lei Complementar 7/70.

Processo nº. : 10882.001037/95-37
Acórdão nº. : 108-05.250

No recurso, alega a recorrente que o registro constante das primeiras vias está correto, sendo que o talonário mantido pelo seu contador deve estar errado.

Afirma também que mantinha contabilidade terceirizada, a fim de economizar custos com departamento contábil. Questiona a aplicação dos juros e da multa agravada, por entendê-los exorbitantes.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right.

Processo nº. : 10882.001037/95-37
Acórdão nº. : 108-05.250

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ab initio deve-se ressaltar a fragilidade dos argumentos apresentados pela recorrente. Contesta a prova material trazida aos autos, a qual externa a prática de notas calçadas. Afirmar erro do contador e sua responsabilidade pessoal é insuficiente para alterar a tributação.

Não obstante, entendo, e na esteira de jurisprudência que se firma nesta Colenda Câmara, que há de ser cancelada a imposição fulcrada na redação original do artigo 43 da Lei 8541/92, pois apenas aplicável, àquela época, à tributação com base no lucro real.

Somente com o advento da Medida Provisória nº 783/94, alterando a redação do § 2º do citado artigo e estendendo sua aplicação ao lucro presumido ou arbitrado, bem como pelo fato de que a própria M.P. dispunha sobre sua incidência para fatos geradores a partir de sua publicação, é que se poderia cogitar da tributação em apreço.

Assim, incabível a exigência do IRPJ, tão-somente, referentes aos meses do ano de 1993.



Processo nº. : 10882.001037/95-37
Acórdão nº. : 108-05.250

Mas ainda, e agora aplicável a todos os períodos aqui em litígio, é de ser reduzida a alíquota do IRPJ para o patamar de 25%.

A jurisprudência administrativa vem se firmando neste sentido, conforme nos dá conta o Acórdão CSRF 01-02.467/98, confirmando julgamento anterior desta Oitava Câmara. Peço vênica ao Conselheiro Relator daquele aresto para adotar os seus fundamentos.

Com relação às exigências decorrentes, há de ser cancelada aquela referente ao Pis-faturamento lançada com base nos Decretos-Leis 2445 e 2449, pois ambos foram declarados inconstitucionais pelo STF, bem como objeto de Resolução específica do Senado Federal, ceifando-os do ordenamento pátrio (Resolução SF nº 49/95).

Assim, deve ser cancelada, *in totum*, a exigência referente ao Pis-faturamento.

Outros dois pontos incidentais devem ser observados.

O primeiro diz respeito à aplicação da TRD. Maciça jurisprudência determina a exclusão da mesma no período entre fevereiro a julho de 1991, no qual prevalecerá o patamar de juros moratórios de 1%.

Por outro lado, embora mantendo o agravamento, pois configurado o intuito de evitar o conhecimento do fato gerador, concede-se a redução da multa agravada para 150%, em função da retroatividade benigna determinada pela Lei 9430/96.

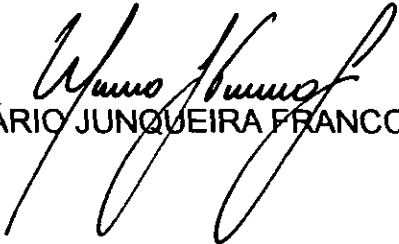
Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimentos, afastando a exigência do IRPJ nos meses do ano de 1993, reduzir a alíquota do IRPJ nos demais períodos remanescentes a 25%, cancelar a exigência do Pis-faturamento, determinar que no período anterior a agosto de 1991 os juros de mora sejam

Processo nº. : 10882.001037/95-37
Acórdão nº. : 108-05.250

calculados no percentual de 1% a.m., bem como reduzir a multa agravada ao percentual de 150%.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

